



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

LEI Nº 1.335 /2019

De 13 de dezembro de 2019

**Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº255/2019 - Data: de 17
de dezembro de 2019.**

Súmula: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de focinheira, coleira e guia de condução em cães de raças consideradas perigosas e violentas ao serem conduzidos em Parques, Praças e vias públicas no Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DOPARANÁ, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os responsáveis por cães de raças notoriamente violentas e perigosas ficam obrigados a colocarem seus animais equipamentos de segurança denominados focinheira, coleira e guia de condução, adequadas ao seu tamanho e porte, quando na condução destes por parques, praças ou vias públicas no município de Fazenda Rio Grande.

Parágrafo único: Entende-se por cães notoriamente violentos e perigosos, aqueles cujos antecedentes registram ataques às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, bem como aqueles que pelo porte e comportamento colocam em risco a segurança das pessoas.

Art. 2º Fica autorizado o serviço de guarda, policiamento e fiscalização dos parques ou vias públicas a advertir os usuários destes espaços acerca do teor desta Lei e, quando necessário, a tomar as medidas legais cabíveis no sentido de fazer cumprir a presente Lei, visando sempre a preservação da integridade de outras pessoas e animais.

Art. 3º Fica proibido o uso de enforcadores com garras e de focinheiras que sejam prejudiciais ao bem-estar do animal.

Art. 4º Os cuidadores de cães comunitários, reconhecidos na forma da Lei Estadual nº 17.422, de 18 de Dezembro de 2012, ficam isentos a cumprir o disposto no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único: Entende-se por cão comunitário aquele canino que estabelece um vínculo de manutenção e dependência com a comunidade ou



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

local onde vive, ainda que não possua responsável único e definido, mascuidadores de sua alimentação, abrigo e necessidades diárias de forma continuada.

Art. 5º São excluídos do uso da focinheira os cães guias no auxílio de deficientes visuais e os cães utilizados pelos agentes de segurança pública no exercício de suas funções.

Art. 6º Poderão ser colocadas placas de advertência nas entradas de parques e praças orientando sobre a necessidade do uso de focinheira, coleira e guia de condução em cães que oferecem riscos a integridade de outras pessoas e outros animais de seu entorno, podendo estas placas serem obtidas por meio de doações de entidades de proteção aos animais, de defesa do meio ambiente e outras de caráter social.

Art. 7º Se algum animal canino estiver indevidamente sendo conduzido em parques, praças ou vias públicas sem a focinheira e vir a causar danos a alguma pessoa ou a algum animal, seu responsável poderá ser autuado pelo poder público municipal para o pagamento de multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM's, sem prejuízo de outras cominações legais decorrentes de responsabilização civil e criminal.

Parágrafo único: Os recursos provenientes dessa autuação serão encaminhados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente local, podendo sua destinação ser alterada mediante Decreto regulamentador da presente Lei.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias naquilo que couber, inclusive podendo relacionar quais são as raças de cães notoriamente violentas e perigosas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 13 de dezembro de 2019.


Julio César Ferreira de Lima Theodoro

Presidente

**Projeto de Lei de autoria do Vereador Gilmar Petry*